

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracalada@gmail.com



PARECER JURÍDICO

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Registro de preços para contratação de entidade prestadora de serviço de atenção à saúde para realização de consultas, exames e cirurgias no segmento de oftalmologia e otorrinolaringologia em conformidade com os procedimentos constantes da Tabela SUS

Processo nº: 315.001/2021

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico. Contratação de prestador de serviço de atenção à saúde para realização de consultas, exames e cirurgias. Minuta de Edital. Análise jurídica prévia. Necessidade de adequações. Aprovação com ressalvas.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, com vistas à contratação de prestador de serviço de atenção à saúde para realização de consultas, exames e cirurgias.

Os autos, contendo 1 volume e 103 páginas, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos: solicitação de despesa, pesquisa mercadológica (SIGTAP), despacho informando a existência de dotação orçamentária, declaração informando a existência de disponibilidade financeira, autorização de contratação, encaminhamento das minutas e anexos do edital para parecer, designação da CPL.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir ao Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - Escolha da modalidade licitatória

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados,

1



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56 Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com



Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueies cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Isso posto, observa-se que a contratação de prestador de serviço de atenção à saúde para realização de consultas, exames e cirurgias se enquadra na categoria de "serviços comuns", conforme consta do Termo de Referência e segundo atestado pelo Pregoeiro.

2.2 - Requisitos legais para a realização do pregão

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto nº 3.555/2000e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

- l a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- iii dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No Decreto nº 10.024/2019, por sua vez, são apresentados os requisitos para instrumentalização do Pregão Eletrônico, a saber:

Art. 8º - O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído

b

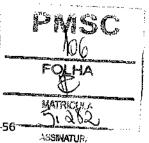


ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel: (84) 3293-0038 - E-maii: proserracalada@gmail.com



com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

Il - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos organismitários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços; -

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos; -

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

Omissis.

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

Com efeito, no aspecto formal, tem-se que o processo em análise cumpriu os requisitos do supracitado dispositivo legal. Digno de nota, ainda, que o Termo de Referência, adotou como parâmetro o modelo fornecido pela Advocacia Geral da União (AGU), conforme Enunciado 6 do Manual de Boas Práticas Consultivas, também editado pela AGU¹.

Ainda em consonância com o Manual de Boas Práticas Consultivas, observa-se que a minuta de edital para o Pregão Eletrônico adotou em quase sua integralidade o modelo fornecido pela AGU em seu sitio eletrônico, elaborado em maio de 2020², tendo sido realizadas as adequações necessárias às particularidades da municipalidade.

Em primeiro plano, por não ser ilícita a exigência de reconhecimento de firma³, sugere-se a exclusão desta exigência do Termo de Referência (Cláusula 9.11.1), assim como de outros pontos do edital que façam igual solicitação ao licitante.

Em segundo plano, o Termo de Referência, em sua Cláusula 5.1, informa

¹https://www.saude.gov.br/images/manual_de_boas_praticas_consultivas_4_edicao_revista_e_amplia da - versao padrao.pdf

²https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/373175

³ Acórdão 604/2015 — Plenário do TCU — "9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das ficitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforma Acórdão 291/2014 — Plenário";



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

FQLHA

MATRICULA

01-56

COSMATUE

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56° Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

que a licitação terá por objeto a contratação de bens comuns, quando, em verdade, se trata de serviços comuns. Desse modo, deve ser corrigido este erro formal.

Nesse desiderato, ao se compulsar os autos, <u>uma vez adequado o edital</u> <u>nos pontos citados</u>, pode se considerar atradicias as exigências normativasacima citadas, ao menos no que tange aos seus aspectos judicio-formals.

III -CONCLUSÃO

Com efeito, sob o ângulo jurídico-formal, salvo melhor juízo, <u>uma vez</u> <u>corrigidos os aspectos citados</u>, a minuta do edital e os seus anexos estão em conformidade com a legisiação de regência, na medida em foram observadas as regras e exigências da Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/2002.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação da minuta em comento, propondo-se o retorno do processo nº 315.001/2021 para a Comissão de Licitação a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, ressaltando que se faz desnecessária nova análise para verificação do cumprimento das recomendações eventualmente formuladas, na forma prevista no Enunciado 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas⁴.

Serra Caiada/RN, 20 de maid de 2021.

Ednaldo Patrício da Silva - OAB/RN 8.589

Procurador Municipal

⁴ BCP nº 5 Enunciado Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. (Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª edição revista, ampliada e atualizada. 2016. AGU).